

LEI Nº. 820, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, NO ÂMBITO DA SAÚDE, MEDIANTE CONTRATO DE GESTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores do Município de Caetité aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
Seção I
DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela qualificação e cadastro das organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei no âmbito do Município de Caetité.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, observado para este efeito o disposto no art. 1º, §1º, da Lei Federal de nº 9.790/99;

c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, voltados para atuação no âmbito desta municipalidade, um conselho de administração e uma diretoria executiva definidos nos termos do respectivo estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básico previstas nesta Lei;

d) previsão de participação obrigatória, no conselho de administração, voltado para a atuação nesta municipalidade, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;



- e) composição e atribuições da diretoria executiva;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no meio oficial de publicidade da administração pública, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) obrigatoriedade de, em caso de extinção ou desqualificação, o patrimônio, legados ou doações que lhe forem destinados por esta municipalidade, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serem incorporados integralmente ao patrimônio de outra organização social assim qualificada, da mesma área de atuação, ou, na sua falta, ao patrimônio do Município;
- j) comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, permanente ou não, ou relação de membros, associados ou prestadores de serviços, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, experiência comprovada na área de atuação, há no mínimo 03 (três) anos.

§1º. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, estejam legalmente constituídas há mais de 05 (cinco) anos e comprovar o desenvolvimento de atividades descritas na área de saúde por um período mínimo de 3 (três) anos, a ser comprovado mediante documentos que atestem a execução diretamente pela entidade ou seus membros ou associados, de projetos, programas ou planos de ação a elas relacionados.

§2º. Poderão ser qualificadas imediatamente entidades que comprovem serem qualificadas como organizações sociais de saúde, no âmbito das atividades previstas nesta Lei, em outros estados ou municípios e que comprovem possuírem contratos de gestão vigentes.

Art. 3º - O processo de qualificação terá início através de publicação editada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - O requerimento escrito de qualificação como organização social, acompanhado da documentação autenticada exigida nesta Lei, deverá ser entregue na Secretaria Municipal da Saúde.



§ 2º - A documentação deverá ser entregue em 02 (dois) envelopes, sendo o 1º referente à habilitação jurídica, econômico-financeira e fiscal e o 2º referente à habilitação técnica.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá editar resolução especificando os fluxos internos do procedimento de qualificação e outras providências.

Art. 5º - O Secretário Municipal de Saúde poderá, através de Resolução, designar Comissão de Qualificação das Organizações Sociais (CQOS), que deverá avaliar o requerimento de qualificação e o preenchimento dos requisitos exigidos nesta Lei, bem como, eventuais requisitos específicos.

Art. 6º - A Comissão de Qualificação será composta por 04 (quatro) servidores, sendo 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Finanças e 01 (um) membro da Procuradoria Jurídica ou órgão equivalente.

Parágrafo Único - A Comissão será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde ou por um dos servidores designados da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - A Comissão de Qualificação terá as seguintes atribuições:

I - verificar a conformidade da documentação apresentada pela entidade requerente com aquela exigida nesta Lei;

II - realizar diligências, a qualquer tempo, para verificar a autenticidade das informações apresentadas pela requerente ou para dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões;

III - verificar a conformidade do estatuto, para efeitos de qualificação, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei;

IV - elaborar relatório final indicando as conformidades e não conformidades documentais da requerente e opinando, de forma fundamentada, favorável ou desfavoravelmente à qualificação como Organização Social de Saúde;

V - notificar a solicitante acaso identifique inconformidades na documentação, solicitando adequações quando se fizerem necessárias;

VI - decidir, de forma fundamentada, sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de qualificação, que deverá ser emitido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 8º - Caso a entidade solicitante apresente a documentação necessária à qualificação de forma incompleta, a Comissão poderá notificá-la e conceder o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a complementação, sob pena de indeferimento do pedido de qualificação.



Art. 9º - No caso de deferimento do pedido, o processo será encaminhado para emissão de decreto de qualificação como organização social, constando as principais informações que identifiquem a entidade.

Art. 10 - Em caso de indeferimento, a Comissão de Qualificação das Organizações Sociais fará publicar o despacho motivado, no Diário Oficial do Município.

Art. 11 - As alterações da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que impliquem mudanças das condições que instruíram sua qualificação, deverão ser comunicadas formalmente, com a devida justificativa, à Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de cancelamento da qualificação concedida.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá coordenar e manter o cadastro das organizações sociais, garantindo-lhe publicidade e transparência.

Seção II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 - A entidade que desejar se qualificar como Organização Social na área de saúde, deverá possuir Conselho de Administração que atenda os critérios exigidos nesta Lei e possua a seguinte composição:

- a)** 20% a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros representantes do Poder Público, indicados pelo Prefeito;
- b)** 10% a 30 % (dez a trinta por cento) de membros da sociedade civil, de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, na forma prevista no estatuto da entidade;
- c)** 10% a 20% (dez a vinte por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- d)** 10% (dez por cento) de membros indicados pelos empregados da entidade e/ou servidores colocados à disposição, dentre estes, na proporção de 50% (cinquenta por cento), na forma prevista no Estatuto da entidade.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração representantes do Poder Público, que não serão obrigatoriamente servidores públicos, deverão possuir capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral.



§ 2º - Poderão ser indicados como representantes do Poder Público membros que, na forma do estatuto da entidade, já componham o Conselho de Administração, desde que preencham os requisitos do parágrafo anterior.

Art. 14 - Será vedado aos conselheiros integrar a diretoria executiva ou qualquer outro cargo da entidade.

Seção III

CONTRATO DE GESTÃO

Art. 15 - Para os efeitos desta Lei considera-se contrato de gestão o acordo firmado entre o Município Caetité, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para a gestão, fomento e execução de atividades de saúde.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde designará Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução do contrato de gestão, com atribuições a serem reguladas em decreto.

Art. 16 - O contrato de gestão, formalizado por escrito, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes devendo conter, em especial, cláusulas que disponham sobre:

I - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no caso de serviço de saúde;

II – especificação do programa de trabalho, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

III – estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções, bem como a previsão de custeio de despesas administrativas e operacionais, desde que devidamente discriminadas, justificadas e mediante prévia comprovação;

IV – disponibilidade permanente de documentação para auditoria pelo Poder Público, respeitado o prazo máximo de 05(cinco) anos após o encerramento do contrato de gestão;

V – previsão das atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público contratante e da entidade contratada, bem como o compromisso de eventual ente ou entidade interveniente;

VI – vedação à cessão total do contrato de gestão pela Organização Social contratada;

VII – o prazo de vigência de 05 (cinco) anos do contrato;

VIII – o empenho, o orçamento, o cronograma de desembolso e as fontes de receita para a sua execução;

IX – estipulação da política de preços para compras e contratações, a ser praticada para execução das atividades objeto do contrato de gestão;

X – vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público no cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão;

XI - discriminação dos bens móveis e imóveis do poder público, cujo uso será cedido por permissão à Organização Social, quando houver;

XII – em caso de rescisão do contrato de gestão ou em caso de extinção ou desqualificação da entidade, o patrimônio, os legados, as doações que lhe foram destinadas, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, todos aqueles adquiridos exclusivamente em razão do contrato de gestão com o Município de Caetité será repassado ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do próprio Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados oriundos do contrato de gestão celebrado com o Município;

XIII – obrigação da contratada de que, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de emitir relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas, assim como suas publicações oficiais ao término de cada exercício financeiro;

XIV – a previsão de qual será a periodicidade de acompanhamento a ser realizado pela Comissão de Avaliação.

XV - hipóteses de rescisão.

Art. 17 - Será condição indispensável para a assinatura do contrato de gestão a prévia qualificação da entidade como organização social.

Art. 18 - O contrato de gestão, cuja vigência será de 05 (cinco) anos, deverá conter, também, as condições de prorrogação, renovação, alteração, suspensão e rescisão, incluindo as regras para a sua renegociação total e parcial.

Art. 19 - A qualquer tempo o Poder Público e a organização social poderão, de comum acordo, rever os termos do contrato de gestão, desde que devidamente justificado e preservado o interesse público e no âmbito desta Lei.

Art. 20 - Para a celebração de contrato de gestão com entidade qualificada como organização social, poderá ser dispensado o processo seletivo previsto nesta Lei, devendo ser justificado nos autos do processo administrativo, especialmente quanto à eficiência, economicidade e impessoalidade da escolha.

Parágrafo único - Em caso de dispensa do processo seletivo para celebração do contrato de gestão, deverão ser observados, dentre outros, os dispositivos de que trata esta Lei e o Decreto Regulamentar.

Art. 21 - Serão publicados no Diário Oficial do Município os extratos dos contratos de gestão celebrados na forma desta Lei.

Seção IV **DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO**

Art. 22 - Para efeito desta Lei, entende-se como supervisão as atividades de acompanhamento e fiscalização dos contratos de gestão, que serão exercidos pela Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da ação institucional dos órgãos de controle interno e externo do Município.

Art. 23 - O acompanhamento e a fiscalização serão realizados de forma permanente e abrangerão aspectos de gestão que impactem o alcance das metas colimadas e demais obrigações das organizações sociais.

Art. 24 - Para exercer efetivamente a função de acompanhamento e fiscalização a Secretaria Municipal de Saúde deverá designar uma Comissão de Acompanhamento e Fiscalização para cada contrato de gestão, que a representará na interlocução com a organização social, devendo zelar pelo adequado cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 1º - A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá ser formada por especialistas da área correspondente nos moldes do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 9.637/1998.

§ 2º - A designação da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá ser feita pelo Secretário Municipal Saúde ou por servidor por ele designado, por meio de ato formal publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Caberá a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização acompanhar as atividades desenvolvidas objeto do contrato de gestão, nos aspectos administrativo, técnico e financeiro, propondo as medidas de ajuste e melhoria segundo as metas pactuadas e os resultados alcançados.



§ 4º - A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do contrato de gestão terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - consolidar e disponibilizar as informações a serem direcionadas à organização social e aos dirigentes da Secretaria Municipal de Saúde, subsidiando a tomada de decisões;

II - informar aos dirigentes da Secretaria Municipal de Saúde sobre quaisquer impropriedades verificadas, buscando sua correção tempestiva;

III - verificar a coerência e veracidade das informações prestadas pela organização social;

IV - acompanhar e avaliar a adequada utilização dos recursos e bens públicos destinados à organização social;

V - realizar periodicamente a conferência e a checagem do cumprimento das metas por parte da organização social, solicitando todos os comprovantes necessários para validação do seu cumprimento;

VI - receber os relatórios de execução enviados pela organização social, analisá-los e encaminhá-los à Comissão de Avaliação;

Art. 25 - Os resultados e metas alcançados com a execução dos contratos de gestão serão avaliados, semestralmente, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, mencionada no artigo anterior.

Art. 26 - Além das atribuições elencadas no art. 24, compete à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, as seguintes atribuições:

I - encaminhar ao Secretário Municipal de Saúde, semestralmente, relatório de avaliação, contendo comparativo das metas propostas com os resultados alcançados, bem como recomendações relativas à avaliação procedida;

II - encaminhar ao Secretário Municipal de Saúde parecer conclusivo sobre a prestação de contas, aprovando-a ou reprovando-a, neste caso, indicando as não conformidades identificadas;

III - informar ao Secretário Municipal de Saúde sobre quaisquer impropriedades verificadas, buscando sua correção tempestiva;

IV - indicar, no relatório de avaliação, a necessidade de alteração do contrato de gestão e a conveniência ou não da sua manutenção;



V - executar os demais atos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único - A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização terá prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento das informações para a emissão de relatórios.

Art. 27 - A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização poderá solicitar aos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde ou à organização social os esclarecimentos que se fizerem necessários à realização de suas atividades.

Art. 28 - Sempre que necessário, qualquer membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização poderá solicitar reuniões extraordinárias, desde que avisadas com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas).

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Saúde e a Organização Social disponibilizarão, em seus sítios eletrônicos, os contratos de gestão celebrados, os relatórios de gestão e os de acompanhamento.

CAPÍTULO II SERVIDOR PÚBLICO

Art. 30 - O Poder Executivo poderá colocar à disposição da organização social servidores públicos, com ônus para o Município, constando expressamente do contrato de gestão o valor referente a esta cessão, observadas as disposições contidas no decreto regulamentar desta Lei.

CAPÍTULO III DESQUALIFICAÇÃO

Art. 31 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, observadas as disposições contidas no decreto regulamentar desta Lei.

Parágrafo Único - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurando o direito da ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social individual ou solidariamente pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão, salvo nos casos que a Lei permita a desqualificação unilateral a bem do serviço público.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, em especial os tributários, enquanto viger o contrato de gestão.

Art. 33 - A organização social deverá adotar práticas de planejamento sistemático das ações, mediante instrumentos de programação física e financeira, de acordo com as metas pactuadas.

Art. 34 - O balanço e os demonstrativos financeiros anuais da organização social devem ser elaborados de acordo com as regras de contabilidade privada.

Art. 35 - Os diretores de organizações sociais, caso participem de mais de uma entidade regida por esta Lei, somente receberão remuneração por uma delas.

Art. 36 - Será vedado à organização social qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, em 20 de setembro de 2017.

ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM
Prefeito Municipal

PUBLICADO

Em: 20 / 09 / 2017

RANGEL CARBOSO SILVA
Chefe de Gabinete